



## A INCIDÊNCIA DO INSS PATRONAL SOBRE 1/3 DAS FÉRIAS

A incidência ou não da contribuição previdenciária de 20% (contribuição patronal) sobre o terço constitucional das férias vinha sendo travada na justiça há algum tempo. O argumento então majoritário era de que a contribuição patronal somente poderia incidir sobre verbas de natureza remuneratória, dentre as quais se incluía o terço de férias.

Trilhando o caminho em direção aos Tribunais Superiores, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o *Tema 479* no ano de 2014, proferiu entendimento no sentido de que a importância paga a título de terço constitucional possuía natureza indenizatória, não constituindo, portanto, um ganho habitual do empregado. Ou seja, o STJ entendeu que não era possível se cogitar a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre tal verba.

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória e/ou compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”*

Ocorre que, mais recentemente o tema foi levado ao crivo do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 1072485, com repercussão geral (**TEMA 985**), sendo proferido julgamento em 31/08/2020, onde restou decidido que o terço constitucional de férias, conforme estipulado no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é uma verba periódica auferida como complemento à remuneração.

Entendeu-se que esse direito é adquirido em razão do decurso do **ciclo de trabalho**, e se trata de um adiantamento em reforço ao que é pago ordinariamente ao empregado quando do período de descanso.

O Ministro Relator Marco Aurélio sustentou que o período de férias é apenas uma ausência de prestação de serviços, o que configura um afastamento temporário do empregado, permanecendo, assim, o vínculo de emprego e que o pagamento é **indissociável do trabalho realizado durante o ano**, logo, referida verba não poderia ser considerada indenizatória, e sim, remuneratória.

**O STF fixou a seguinte tese**  
**“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”**

Referida decisão foi uma grande surpresa para os empregadores, especialmente para aqueles que optaram por adotar o entendimento então proferido pelo STJ em 2014, ou seja, pelo não pagamento da contribuição sobre o terço de férias. Com a mudança de entendimento, capitaneada pelo STF, tais empresas constituíram um passivo tributário, que precisará ser regularizado.